



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 18019/12

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA
PARAÍBA (CAGEPA) – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS – INEXISTÊNCIA
DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÕES À
AUDITORIA.**

**ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL
– PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL
PARA ANÁLISE DA MATÉRIA – ASSINAÇÃO DE PRAZO À
AUTORIDADE RESPONSÁVEL.**

ACÓRDÃO AC1 TC 00844 / 2019

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara de **16 de maio de 2013**, nos autos que versam sobre a análise do **Pregão Presencial n.º 37/2012**, realizado pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO**, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de instalação e substituição de 103.825 hidrômetros, com fornecimento de materiais, decidiu, através do Acórdão AC1 TC n.º 1149/13, fls.1338, *JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 37/2012, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução, da execução dos vertentes contratos.*

A Auditoria, às fls. 1349/1350, visando analisar a execução dos Contratos n.º 255/2012 e 256/2012, emitiu relatório solicitando a documentação a seguir transcrita:

1. Termos Aditivos / Rescisão (Contratos e Convênios);
2. Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculos;
3. Comprovantes de todas as Despesas da Obra, ou seja, Notas de Empenho/Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes;
4. Relatórios e Pareceres Técnicos (quando houver);
5. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Projeto, Execução e Fiscalização), conforme Lei Nº 6.496/77;
6. Termos de Recebimento de Obra (provisório ou definitivo);
7. Planilha com as informações específicas (Valores e Percentuais) das Fontes de Recursos Financeiros (Federal, Estadual ou Municipal), como também, a relação dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por Fonte de Recursos, até a presente data.

Citado na forma regimental, o responsável à época, **Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES**, apresentou a defesa de fls. 1357/1851, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1855/1860, que parte da documentação solicitada foi apresentada, mas que deixaram de ser encaminhados os seguintes itens:

1. Rescisão do Contrato n.º 256/12;
2. Memórias de Cálculos dos boletins de medição fornecidos;
3. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Projeto e Fiscalização, conforme Lei n.º 6.496/77;
4. Termos de Recebimento de Obra (provisório ou definitivo);
5. Planilha com as informações específicas (Valores e Percentuais) das Fontes de Recursos Financeiros (Federal, Estadual ou Municipal), como também, a relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 18019/12

Pág. 2/2

dos pagamentos efetuados da obra, separadamente, por Fonte de Recursos, até a presente data.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou em Cota (fls. 1863/1865), através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, da forma transcrita a seguir:

Ocorre que, como se verifica do último relatório da Auditoria, o órgão técnico não emitiu nenhuma conclusão sobre a execução do contrato em análise, ante a ausência de documentos considerados essenciais, como memórias de cálculo dos boletins de medição e informações a respeito das despesas e respectivos pagamentos.

É o caso de se retornar aos autos para que o Exmo. Conselheiro Relator tome as providências que entender cabíveis vislumbrando a emissão de uma conclusão meritória pela Auditoria, a exemplo de determinação de diligência in loco ou baixa de resolução com assinação de prazo à atual gestão da CAGEPA para apresentação dos documentos reclamados pelo Órgão de Instrução.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que as falhas em comento podem ser sanadas ainda na instrução e que a documentação e/ou esclarecimentos são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **10 (dez) dias** ao atual Superintendente da CAGEPA, **Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES**, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 1855/1860, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 18019/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 10 (dez) dias ao atual Superintendente da CAGEPA, Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 1855/1860, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO